DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9395/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21962/2017
PROTOCOLO	: 1850413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N.º 81/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO SAD N. 238/2016 – A.R.P. N.º 227/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 199.800,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE ADESÃO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO – PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DOS PREÇOS REGISTRADOS EM ATA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GERENCIADOR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA DOS DOCUMENTOS DA 3ª FASE INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato de Adesão nº 81/2017** - (fls. 69-73) e dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

A Decisão Singular nº 8086/2017 proferida nos autos do Processo TC-3201/2017 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 238/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 227/2016, que gerou a contratação em comento.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 01 (um) veículo utilitário de uso misto, tipo SUV, nos moldes descritos na Cláusula Primeira do contrato – fls. 69.

O valor estipulado para a contratação é de R$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais), nos termos da Cláusula Quarta – fls. 70.

O prazo de vigência avençado na Cláusula Terceira às fls. 70 compreende o período de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente instrumento, ou seja, de 09/08/2017 a 06/11/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas fases opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização do contrato de adesão e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–15249/2018* - (fls. 143-150).

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas diverge do entendimento técnico e opina pela *regularidade e legalidade* dos atos, *com ressalva* pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-17882/2018* - (fls. 151-154).

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame da *formalização do contrato,* bem como dos atos de *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, II e III do regramento supra.

O **Contrato de Adesão nº 81/2017** - (fls. 69-73) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O aderente (Município de Aparecida do Taboado), através do ofício nº 266/2017 (fls. 85), solicitou autorização ao órgão gerenciador (Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS) para aderir à ata de registro de preços.

O gerenciador não se opôs a adesão conforme resposta dada através do ofício de fls. 86. O aderente também solicitou ao fornecedor (Nação Concessionária de Veículos Ltda.), através do ofício nº 283/2017 (fls. 90), sua autorização para adesão. O fornecedor, respondendo ao aderente, através do ofício de fls. 95, também não se opôs a contratação.

De acordo com os documentos juntados às fls. 101-117, a adesão é vantajosa para a administração, diante da pesquisa de mercado realizada pela Administração.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 212-213) também em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o aditivo visa à prorrogação do contrato por mais 90 (noventa) dias, com término previsto para 30/03/2017.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 19/09/2017 (fls. 74), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial do Contrato	R$ 199.800,00
Saldo de Empenho	R$ 199.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 199.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 199.800,00

Após apreciação dos autos, a Equipe Técnica conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos em apreciação, tendo em vista a ausência de comprovação de publicação trimestral dos preços registrados em Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 149-150), *in verbis:*

> *Diante de todo o exposto, concluímos pela:*
>
> *• ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato de Adesão nº 081/2017 à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Nação Concessionária de Veículos (CNPJ nº 21.496.407/0001-21), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelo falta de comprovação de publicação trimestral dos preços registrados em Ata de Registro de Preços, conforme item 3.7 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF nº 275.899.271-04, ordenador de despesas atual, cujo período de gestão é de 01.01.2013 a 31.12.2020.*
>
> *• ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato de Adesão nº 081/2017 à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Nação Concessionária de Veículos (CNPJ nº 21.496.407/0001-21), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, por contaminação da irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato de Adesão nº 081/2017 do qual decorreu a execução financeira, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.*

O douto Ministério Público de Contas, divergindo da conclusão da Equipe Técnica assim conclui - (fls. 153-154):

> *O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 preconiza, de fato, que os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. Com embasamento neste comando legal, o item 9.7., Letra "A", da Resolução Normativa nº 54/2016 requer o*

envio desta publicação.

Ocorre que esta incumbência se aplica ao órgão gerenciador da ata em apreço (inciso III do art. 2º da Lei nº 7.892/2013), no caso em tela, a Secretaria de Estado de Administração de MS, cujo procedimento licitatório e Ata de Registro de Preços encontram-se abrigados nos autos do TC/MS nº 3201/2017.

O processo gerador do procedimento licitatório e da ata de registro de preços deve ser acompanhado e fiscalizado trimestralmente quanto a esta exigência legal da publicação, e não, a contratação em tela (Contrato de Adesão nº 81/2017).

Portanto, é descabido exigir do órgão não participante (inciso V do art. 2º da Lei nº 7.892/2013) ou aplicar-lhe penalização de ato que não lhe é afeto.

Por fim, quanto à intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira, tem-se: data do último pagamento em 17/08/2017 (fls. 131) e data da remessa em 21/09/2017 (fl. 119), contrariando assim o preconizado no item 9.7., Letra "A", da Resolução Normativa nº 54/2016.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 81/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela aplicação de multa ao responsável pelo não cumprimento do item 9.7., Letra "A", da Resolução Normativa nº 54/2016; com lastro no inciso II do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a controvérsia instaurada pela Equipe Técnica se resume à não apresentação da publicação trimestral dos preços registrados em Ata, o que, em meu entendimento, é de responsabilidade do órgão gerenciador, e não do órgão não participante do certame.

É o que se extrai da leitura dos artigos 2º, III e 5º, VII do Decreto n.º 7.892/2013, vejamos:

> Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
> [...]
> **III - órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal **responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente**;
>
> Art. 5º **Caberá ao órgão gerenciador** a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
> [...]
> **VII - gerenciar a ata de registro de preços**; (grifei)

Desse modo, a responsabilidade pela publicação trimestral dos preços registrados em Ata cabe ao órgão gerenciador, não devendo tal incumbência recair sobre órgão não participante, estando, pois, a formalização e os atos de execução financeira do contrato de adesão em tela, legal e regular.

Contudo, a remessa dos documentos relativos à terceira fase deu-se de forma intempestiva e, considerando que não houve contraditório sobre o tema nem tampouco prejuízo à análise do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer Ministerial e, nos moldes do art. 10, II do Regimento Interno,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato de Adesão nº 81/2017** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS,** CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Nação Concessionária de Veículos Ltda**, CNPJ/MF n.º 21.496.407/0001-21, representada pelo Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **de Adesão nº 81/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de

forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator